

Arquivo  
M.E.C.



M. E. C. - I. N. E. P.

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

CODI

M-61

P-1

Legislação Federal

Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro

DISTRIBUIÇÃO

- Decreto 43.178 de 5-2-1958 -  
Institui a Campanha de Defesa  
do Folclore Brasileiro

- Portaria 409 de 14-7-1958:  
Aprova as Instruções da  
Campanha de Defesa do  
Folclore Brasileiro

15

C. B. P. E.

C. B. P. E.  
ENTRADA  
26OUT59  
No 3.459/59

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CAMPANHA DE DEFESA DO FOLCLORE BRASILEIRO

M. E. C.  
INSTITUTO NACIONAL  
DE  
ESTUDOS PEDAGÓGICOS  
23 OUT 1959  
PROTOCOLO  
no. 6.390/59

Prezado senhor:

Tenho o prazer de comunicar a Vossa Senhoria que a Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro, instituída pelo Decreto nº 43 178 de 5 de fevereiro de 1958 e regulamentada pela Portaria nº 409, de 14/7/58, do Ministro da Educação e Cultura, acha-se instalada à Rua Santa Luzia nº 799/901, nesta capital, com horário de 12 às 18 horas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os meus protestos de distinta consideração.

a) Mozart de Araujo  
Diretor Executivo.

*elzab  
Ao C.P.D.  
26.X.59  
A. J.*

*1/ protestos.  
2/ C.P.D.E.*

*com 23.10.59  
A. J.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CAMPANHA DE DEFESA DO FOLCLORE BRASILEIRO.

Decreto nº 43.178 - de 5 de fevereiro de 1958.

( Publicado no Diário Oficial de 7/2/58)

Instituí a Campanha de Defesa do  
Folclore Brasileiro.

O Presidente da República no uso das atribuições que  
lhe confere o artigo 87, ítem I, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica instituída, diretamente subordinada ao  
Ministro de Estado da Educação e Cultura, a Campanha de Defesa do  
Folclore Brasileiro.

Art. 2º - Caberá à Campanha promover, em âmbito nacio-  
nal, o estudo, a pesquisa, a divulgação e a defesa do folclore bra-  
sileiro.

Art. 3º - A Campanha terá por finalidades precípua:

- a) - promover e incentivar o estudo e as pesqui-  
sas folclóricas;
- b) - levantar documentação relativa às diversas  
manifestações folclóricas;
- c) - editar documentos e obras folclóricas;
- d) - cooperar na realização de congressos, expo-  
sições, cursos e festivais e outras atividades relacionadas com o  
folclore;
- e) - cooperar com instituições públicas e priva-  
das congêneres;
- f) - esclarecer a opinião pública quanto à signi-  
ficação do folclore;

Decreto nº 43.178 - de 5 de fevereiro de 1958.

- g) - manter intercâmbio com entidades afins;
- h) - propor medidas que assegurem proteção aos folgoes e artes populares e respectivo artesanato;
- i) - proteger e estimular os grupos folclóricos organizados;
- j) - formar pessoal para a pesquisa folclórica.

Art. 4º - Dirigirá a Campanha um Conselho presidido pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, e constituído dos seguintes membros:

- a) - o Secretário Geral da Comissão Nacional do Folclore como membro nato;
- b) - quatro especialistas designados em portaria ministerial, sendo um deles o Diretor Executivo da Campanha.

Art. 5º - Haverá um Fundo Especial para o custeio das atividades da Campanha e que será constituído de :

- a) - contribuições que forem previstas nos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades para-estatais e sociedades de economia mista;
- b) - donativos, contribuições e legados de particulares;
- c) - contribuições de entidades públicas e privadas;
- d) - renda eventual do patrimônio e dos serviços da Campanha.

Art. 6º - A Campanha poderá firmar convênios com Estados, Municípios, e entidades públicas e privadas, para a consecução dos seus objetivos.

Art. 7º - O Ministro de Estado da Educação e Cultura fica autorizado a requisitar de outros Ministérios e de entidades para-estatais ou autárquicas, funcionários para prestar serviços à Campanha bem como poderá designar para o mesmo fim, funcionários dos diferentes órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 8º - O Ministro de Estado da Educação e Cultura baixa

Decreto nº 43.178 - de 5 de fevereiro de 1958.

rá as instruções necessárias à organização e execução da Campanha.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1958; 137 º da Independência e 70º da República.

a) Juscelino Kubitschek

a) Clóvis Salgado

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CAMPANHA DE DEFESA DO FOLCLORE BRASILEIRO

PORTARIA nº 409, de 14 de JULHO de 1958.

(Publicado no Diário Oficial de 18/7/58)

Aprova as Instruções da Campanha de  
Defesa do Folclore Brasileiro.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º do Decreto nº 43.178, de 5 de fevereiro de 1958, aprova as instruções anexas para a organização e execução da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro. (a) Clóvis Salgado.

INSTRUÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA  
CAMPANHA DE DEFESA DO FOLCLORE BRASILEIRO

1 - A Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro, instituída pelo Decreto nº 43.178, de 5 de fevereiro de 1958, tem por finalidade promover, em âmbito nacional, o estudo, a pesquisa, a divulgação e a defesa do folclore brasileiro. Na realização dos seus trabalhos caberá à Campanha, preferencialmente:

- a) - preservar e proteger o patrimônio folclórico do país;
- b) - proceder ao levantamento das diversas manifestações folclóricas existentes em todas as regiões do país;

- c) - executar ou contratar a execução, através de entidades públicas ou privadas, dos registros indispensáveis à documentação do Folclore brasileiro;
- d) - promover a publicação e a divulgação de obras folclóricas;
- e) - promover e estimular a organização de bibliotecas, filmotecas, discotecas e museus folclóricos, destinados ao estudo de Folclore brasileiro;
- f) - interceder, junto às autoridades estaduais e municipais, no sentido de assegurar a existência e a plena realização de folguedos e outras manifestações folclóricas;
- g) - amparar, por meios adequados, a arte e o artesanato populares;
- h) - manter cursos regulares ou avulsos de Folclore, ou estimular a sua realização por outras instituições, caso em que procurará dar a sua colaboração aos mesmos;
- i) - estimular a formação de grupos ou centros de pesquisas em estabelecimentos de ensino ou instituições reconhecidamente aptas para possuírem tais grupos;
- j) - formar pessoal habilitado para a pesquisa folclórica.

2. - A Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro terá a seguinte organização:

- a) - Conselho Técnico de Folclore
- b) - Diretoria Executiva

3. - O Conselho Técnico de Folclore, presidido pelo Ministro da Educação e Cultura é o órgão dirigente da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro. Será constituído de cinco (5) membros, especialistas em Folclore, designados pelo Ministro de Estado. São atribuições do Conselho Técnico de Folclore:

- a) - elaborar os planos de trabalho da Campanha, que poderão ser distribuídos por setores, segundo a sua natureza;
- b) - aprovar as normas de execução de trabalho que forem preparadas pela Diretoria Executiva;

Portaria nº 409, de 14 de julho de 1958.

- c) - decidir sobre os assuntos técnicos da Campanha;
- d) - discutir e aprovar o texto dos convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares;
- e) - promover e ativar campanhas para obtenção de recursos para o Fundo Especial da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro;
- f) - elaborar o Plano de Aplicação de Recursos da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro;
- g) - fiscalizar a aplicação dos recursos distribuídos à Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro;
- h) - inspecionar as atividades da Campanha em todo o território nacional, diretamente, ou por intermédio de representantes para esse fim designados;
- i) - aprovar e encaminhar ao órgão próprio do Departamento de Administração as prestações de contas trimestrais, apresentadas pela Diretoria Executiva.

4. - O Conselho Técnico de Folclore terá um Secretário, escolhido entre os servidores da Campanha e, para esse fim, designado pelo Diretor Executivo.

5. - O Conselho Técnico de Folclore reunir-se-á uma vez por mês, em sessão ordinária, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Diretor Executivo ou pela maioria de seus membros.

6. - A Diretoria Executiva será exercida por um dos membros do Conselho Técnico de Folclore, nos termos do art. 4º do Decreto nº 43.178, de 5 de fevereiro de 1958. O Diretor Executivo terá as seguintes atribuições:

- a) - presidir, na ausência do Ministro da Educação e Cultura, as reuniões do Conselho Técnico de Folclore;
- b) - coordenar os trabalhos técnicos e dirigir as atividades administrativas da Campanha;
- c) - preparar e executar as normas de trabalho aprovadas pelo Conselho Técnico de Folclore;

Portaria nº 409, de 14 de julho de 1958.

- d) - expedir portarias e demais atos que estruturem, organizem e instruem o funcionamento das atividades da Campanha;
- e) - movimentar o Fundo Especial da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro no Banco do Brasil;
- f) - autorizar tôdas as despesas, obedecidas as formalidades legais, bem como assinar projetos, acordos, ajustes e contratos para a execução do programa da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro e expedir e assinar certificados de habilitação ou diplomas dos cursos promovidos pela Campanha;
- g) - elaborar e submeter ao Conselho Técnico de Folclore e à aprovação do Ministro de Estado, anualmente, a tabela numérica de pessoal da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro, com as respectivas remunerações, na forma prevista no artigo 17 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952;
- h) - admitir e dispensar o pessoal da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro;
- i) - propor ao Ministro de Estado a requisição de servidores públicos para colaborarem na Campanha;
- j) - autorizar a realização de serviços eventuais por meio de tarefas e pagamentos "pro-labore", ou contratos para a execução do programa da Campanha;
- l) - submeter ao Conselho Técnico de Folclore as prestações de contas trimestrais, na forma das instruções gerais para funcionamento das Campanhas Extraordinárias de Educação, a fim de serem encaminhadas ao órgão próprio do Departamento de Administração, para aprovação do Ministro de Estado.

7. - A fim de que possa expandir suas atividades em todo o território nacional, e visando ao aproveitamento de órgãos públicos ou instituições oficiais interessados em Folclore ou estudos afins, a Campanha promoverá a realização de convênios *administrativos* com os governos estaduais e municipais.

8. - Nos trabalhos de pesquisas e estudos serão aproveitadas de preferência, instituições já existentes, nacionais ou re

Portaria nº 409, de 14 de julho de 1958.

gionais, públicas ou particulares, que se dediquem ao Folclore ou estudos afins, desde que reconhecidas sua capacidade técnica e idoneidade moral. No caso de trabalhos a longo prazo, em que haja uma cooperação mais estreita entre a Campanha e essas instituições, serão realizados, preferencialmente, convênios ou acordos.

9. - As pesquisas ou estudos a serem procedidos por órgãos ou pessoas, serão realizados mediante projetos previamente submetidos ao Conselho Técnico de Folclore que, ao aprová-los, dará aos seus executantes toda a assistência técnica e todas as facilidades necessárias a boa execução. Cada projeto dirá respeito a um assunto de pesquisa ou de estudo e a um único responsável. Cada projeto estabelecerá as condições, prazo, objetivos, recursos disponíveis e demais elementos indispensáveis a sua perfeita caracterização. Na elaboração dos mesmos será determinada a área que, abrangerá a pesquisa ou o estudo, de preferência tendo como unidade primária o município ou grupo de municípios, desde que estes apresentem características de unidade cultural.

10. - A Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro terá o pessoal estabelecido nas tabelas de funções constantes dos planos de trabalho anualmente aprovados; além do pessoal fixado nessas tabelas, a Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro poderá ter colaboradores eventuais para a realização dos serviços que forem autorizados pelo Diretor Executivo na forma da alínea j do item 6 destas Instruções; poderão ser admitidos, nos termos do Decreto número 36.479, de 19 de novembro de 1954, servidores públicos, para, prestação de serviços à Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro. A Campanha poderá solicitar ao Ministro de Estado a requisição de servidores públicos para colaborarem nas suas atividades (art. 7º, do Decreto nº 43.178, de 1958).

11. - A Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro se regerá, na parte administrativa e financeira pelas instruções gerais para funcionamento das Campanhas Extraordinárias de Educação, aprovadas

Portaria nº 409, de 14 de julho de 1958.

pelo Ministro da Educação e Cultura.

12. - Os casos omissos, relativos a estas Instruções, serão objeto de ato ministerial.

a) CLÓVIS SALGADO;